

CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA - CINEMA: DESEMPENHO COMERCIAL DE DISTRIBUIDORAS 2026

RESULTADO DA ANÁLISE DE RECURSO

Finalizado, no dia 17/06/2026, o período de inscrições da chamada “Produção Cinema: Desempenho Comercial de Distribuidoras 2026”, verificou-se que houve solicitações de recurso pelas seguintes empresas: RESERVA NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (CNPJ 08.346.733/0001-94); DESCOLONIZA FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ 33.427.044/0001-51); VITRINE FILMES LTDA (CNPJ 11.620.976/0001-83); ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA (CNPJ 07.700.630/0001-18), LANCA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (CNPJ 18.384.267/0001-95) conforme a prerrogativa disposta no item 5.2 do Edital. Procede-se a seguir à descrição e análise destes recursos. Todas as empresas que enviaram recursos estão regulares na ANCINE.

1º RECORRENTE: RESERVA NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA:

Obras objeto de recurso: O MENSAGEIRO (B2300071700000) e NAHUEL E O LIVRO MÁGICO (B2300440200000)

Alegações da recorrente: Solicita a atualização de dados no SADIS para os meses de janeiro, junho e julho de 2024 e envia as telas de retificação no SADIS com data de 29/04/2026.

Análise: A alteração foi solicitada após a publicação da chamada, que ocorreu no dia 27/04/2026. A data limite para alteração no SADIS seria 24/04/2026. De acordo com o item 3.1.2 somente será considerada a Receita Bruta de Bilheteria auferida pela exploração comercial das obras de referência no mercado de Salas de Exibição, no território brasileiro, no ano de 2024, de acordo com os valores constantes no SADIS – Detalhado no dia útil anterior à data de publicação da presente Chamada Pública.

Conclusão: O recurso deve ser julgado improcedente, pelas razões apontadas na análise, com base no item 3.1.2 do Edital.

2º RECORRENTE: DESCOLONIZA FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA:

Obras objeto de recurso: MARIAS (B2100371800000), INCOMPATÍVEL COM A VIDA (B2300062000000), PARAÍ (B1800418500000), LUZ NOS TRÓPICOS (B2000313600000)

Alegações da recorrente: Alega que as rendas das obras em questão são superiores às indicadas no sistema da chamada. Envia relatórios de comercialização apresentados à ANCINE para comprovação das alegações com rendas de bilheteria referentes aos anos de 2023, 2024 e 2025.

Análise: O recurso enviado não contém fundamentação para motivar a retificação da pontuação atribuída às obras, pois, de acordo com o edital, itens 3.1.2 e 3.1.3, a renda considerada para pontuação é a indicada no SADIS, para o ano de 2024, no dia útil anterior à data de publicação da Chamada. O envio das informações ao SADIS, de forma fidedigna e tempestiva, é obrigação regulatória da distribuidora.

Com o intuito de verificar qualquer possível erro no sistema foi enviada consulta à Gerência de Tecnologia da Informação (GTI), que respondeu informando que não foi encontrado nenhum erro no sistema ou nos cálculos apresentados, anexando também na resposta as evidências das análises.

Conclusão: O recurso deve ser julgado improcedente, pelas razões apontadas na análise, com base nos itens 3.1.2 e 3.1.3 do Edital.

3º RECORRENTE: VITRINE FILMES LTDA:

Obras objeto de recurso: BIZARROS PEIXES DAS FOSSAS ABISSAIS (B2300031800000); VERISSIMO (B2300097900000); A VIDA É DA COR QUE PINTAMOS (B2100535800000)

Alegações da recorrente: Solicita transferência de pontos da Boulevard Filmes para Vitrine para as obras em questão. Enviado contrato de codistribuição e termo de anuência, conforme exigência do item 5.2.4 da Chamada.

Análise: Enviou contrato de codistribuição e o termo de anuência para as três obras.

Conclusão: O recurso deve ser julgado procedente, pelas razões apontadas na análise, com base no item 5.2.4 do Edital.

4º RECORRENTE: ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA:

Obras objeto de recurso: DE REPENTE, MISS! (B2300374700000)

Alegações da recorrente: Solicita transferência de pontos da Columbia Tristar/Sony para Elo da obra em questão. Enviado contrato de codistribuição e termo de anuência, conforme exigência do item 5.2.4 da Chamada.

Análise: Enviou contrato de codistribuição e o termo de anuência para a obra. A obra em questão já está atribuída a Elo no sistema.

Conclusão: O recurso deve ser julgado procedente, pelas razões apontadas na análise, com base no item 5.2.4 do Edital.

5º RECORRENTE: LANCA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA:

Obras objeto de recurso: ANTES QUE ME ESQUEÇAM MEU NOME É EDY STAR - O FILME (B2300077800000); MIRANTE (B1800610400000); O VAZIO DE DOMINGO À TARDE (B2300283600000); PLAUTO, UM SOPRO MUSICAL (B2200259700000)

Alegações da recorrente: Solicita (i) a revisão dos dados de Receita Bruta de Bilheteria considerados; (ii) a validação dos valores comprovados nos documentos anexos; (iii) a retificação da pontuação final atribuída à Lança Distribuidora de Filmes Ltda.; e (iv) a consequente reavaliação do valor a ser escriturado em Conta Automática. Enviou documentos indicando renda de bilheteria referentes aos anos de 2023, 2024 e 2025.

Análise: O recurso enviado não contém fundamentação para motivar a retificação da pontuação atribuída às obras, pois, de acordo com o edital, itens 3.1.2 e 3.1.3, a renda considerada para pontuação é a indicada no SADIS, para o ano de 2024, no dia útil anterior à data de publicação da Chamada. O envio das informações ao SADIS, de forma fidedigna e tempestiva, é obrigação regulatória da distribuidora.

Com o intuito de verificar qualquer possível erro no sistema foi enviada consulta à Gerência de Tecnologia da Informação (GTI), que respondeu informando que não foi encontrado nenhum erro no sistema ou nos cálculos apresentados, anexando também na resposta as evidências das análises

Conclusão: O recurso deve ser julgado improcedente, pelas razões apontadas na análise, com base nos itens 3.1.2 e 3.1.3 do Edital.

Rio de Janeiro, de 16 de julho de 2026.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE